



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 02190/12

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rubens Germano Costa
Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 01611 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos presente Processo, que trata de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 011/2011, seguida de Contrato nº023/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a construção do Centro de Formação Continuada para professores de Educação Básica na Rede Pública Municipal, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ***julgar regulares*** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) ***determinar*** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 02 de agosto de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02190/12

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rubens Germano Costa
Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 011/2011, seguida de Contrato nº 023/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a construção do Centro de Formação Continuada para professores de Educação Básica na Rede Pública Municipal.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 749/752, constatou a ausência do contrato, razão pela qual sugeriu a notificação do responsável para apresentar justificativas.

Devidamente citado, o Prefeito Municipal apresentou justificativas às fls. 125/135. Após análise da defesa, o órgão de instrução verificou que os documentos apresentados pela Edilidade sanam a falha apontada no relatório preliminar, razão pela qual opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regulares** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2- determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 02 de agosto de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator